

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
II.	ESTRUTURA SOCIETÁRIA	3
III.	FOLHA DE PAGAMENTO.....	4
III.I – COLABORADORES		4
III.II – PRÓ-LABORE		6
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)....	6
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL	9
V.I – LIQUIDEZ GERAL.....		9
V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO		10
V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO.....		12
VI.	FATURAMENTO	14
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	16
VII.I - ATIVO		16
VII.II - PASSIVO		19
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	22
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	26
X.	CONCLUSÃO	30

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **fevereiro/2025**, conforme determinado no art. 22, inciso II, *alínea "c"*¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354.

II. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Com um capital declarado de R\$ 1.300.000,00, a sociedade empresária possui a seguinte estrutura, conforme consulta realizada em 18/03/2025 à Ficha Cadastral Simplificada disponível no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo:



¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

Ademais, consta como seu objeto social os “serviços de engenharia”, “administração de obras”, “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”, “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”, “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador” e existem outras atividades.

Consigna-se que, conforme consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 20/02/2025, a Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda. consta no Quadro Societário da empresa **Fornepira Empreendimentos e Participações Ltda.**, com participação de 18% no capital, enquanto seu sócio titular, Sr. Antônio de Oliveira Fernandes Teixeira, figura como administrador da referida empresa.

O **Regime Tributário** é o conjunto de leis e regras fiscais que regulamenta a forma de tributação da pessoa jurídica no que diz respeito ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). A variação se dá por meio das alíquotas de imposto e base de cálculo, sendo que o regime tributário adotado pela Recuperanda é o **Lucro Real**, conforme declarado durante a reunião realizada em 08/02/2024.

III. FOLHA DE PAGAMENTO

III.1 – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **fevereiro/2025** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se o **quadro funcional** era composto por um total de **103** colaboradores, dos quais 101 estavam ativos (considerando também os admitidos) e 2 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 16 admissões e 8 demissões no período analisado (as demissões não foram contabilizadas no total dos colaboradores), conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
ATIVOS	86	83	85
AFASTADOS	2	2	2
FÉRIAS	2	-	-
ADMITIDOS	-	10	16
DEMITIDOS	3	8	8
TOTAL	90	95	103

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **fevereiro/2025**, totalizaram **R\$ 606.216,00**, sendo 75% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 25% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
CUSTOS COM PESSOAL	399.644	367.895	418.251
SALÁRIOS E ORDENADOS	253.395	246.123	270.880
FÉRIAS	17.487	26.181	26.266
13º SALÁRIO	7.053	21.255	21.238
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	1.048	3.626	305
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	14.698	4.452	8.949
PROCESSO TRABALHISTA	12.495	10.286	10.286
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	4.649	4.649	4.649
13º SALÁRIO	4.649	-	-
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	98.276	51.323	76.289
DESPESAS COM PESSOAL	32.353	54.121	56.535
SALÁRIOS E ORDENADOS	37.140	45.865	48.308
FÉRIAS	1.070	4.912	3.610
13º SALÁRIO	3.533	3.344	4.617
INDENIZACOES E AVISO PREVIO	2.325	-	-
ENCARGOS SOCIAIS	97.458	122.840	131.431
CUSTOS COM INSS	76.806	86.173	88.784
CUSTOS COM FGTS	11.839	21.292	23.166
INSS - INTERMITENTE	2.735	1.388	1.388
FGTS - INTERMITENTE	372	372	372
DESPESAS COM INSS	5.009	9.946	14.124
DESPESAS COM FGTS	698	3.670	3.598
TOTAL	529.454	544.856	606.216

Em fevereiro/2025, observou-se um avanço de 11% em comparação ao mês anterior, justificado pelo acréscimo registrado,

principalmente, nas rubricas “salários e ordenados” e “outros gastos com pessoal”, além da evolução dos saldos das rubricas relacionados com custos com encargos sociais, ressaltando-se que ocorreram pagamentos de INSS e FGTS, além de compensações de “INSS retido em NF”.

III.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE			
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO	
DEZ/24	25.000	18.452	
JAN/25	25.000	18.423	
FEV/25	25.000	18.423	
TOTAL 2025	50.000	36.846	

Verifica-se que, no mês de **fevereiro/2025**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumarizou **R\$ 25.000,00**, perfazendo o montante acumulado de R\$ 50.000,00 durante o exercício de 2025. No mais, tem-se que, durante o mesmo período, o valor líquido de *pró-labore*, ou seja, a ser efetivamente pago, sumarizou o montante acumulado de R\$ 36.846,00.

V. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa "lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações". É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatro itens citados.

A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

EBITDA	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.383.413	921.735	812.523
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	- 102.849	- 64.215	- 58.051
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.280.564	857.520	754.472
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 1.060.798	- 874.972	- 1.095.072
LUCRO BRUTO	219.766	17.452	340.600
DESPESAS COMERCIAIS	-	-	547
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 255.428	- 337.612	- 280.359
TOTAL EBITDA	- 35.662	- 355.064	- 621.507

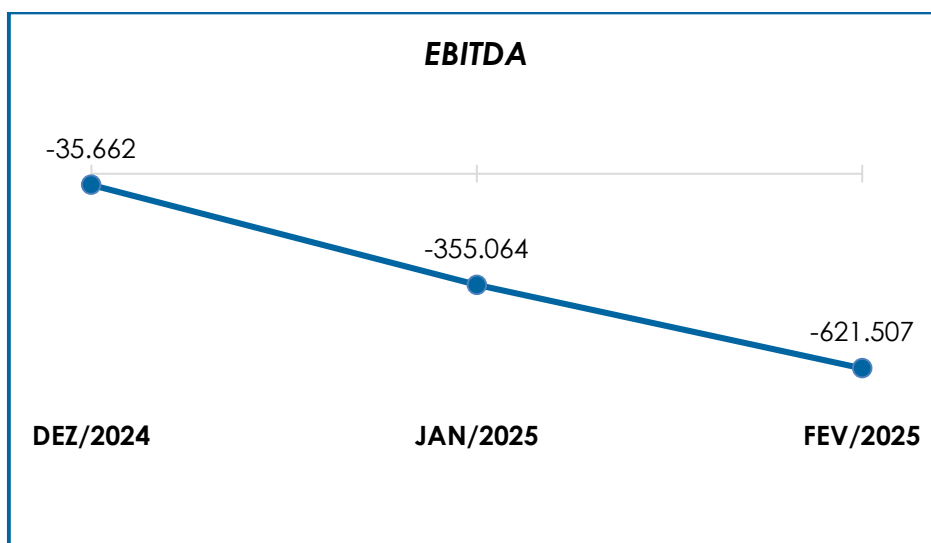
Conforme quadro supra, em **fevereiro/2025**, a Recuperanda apresentou **resultado negativo** em seu desempenho da atividade operacional, resumindo a monta de **R\$ 621.507,00**, com uma progressão em relação ao resultado negativo apurado no mês anterior, equivalente ao montante de R\$ 266.443,00. Essa variação ocorreu em razão da involução consolidada na receita líquida e nas outras receitas operacionais (R\$ 103.048,00) e do avanço dos custos e despesas em geral (R\$ 163.395,00).

Deste modo, verifica-se que, no mês analisado, as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período,

desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações, amortizações e os tributos. Importante destacar que a Recuperanda apresentou o montante de R\$ 812.523,00 apurado na receita operacional bruta do período.

Ao analisarmos o "**resultado operacional bruto**" (lucro bruto), apurado em fevereiro/2025, é possível verificar que a Recuperanda não gerou resultados a partir de suas atividades-fim, posto que não conseguiu cobrir os custos inerentes e indispensáveis para realizar seu propósito empresarial. **Em relação aos recursos disponíveis para fazer frente às despesas gerais, observou-se que estes foram insuficientes, fazendo com que as operações fossem deficitárias e dando como resultado um prejuízo operacional no mês analisado.**

Segue, representada graficamente, a oscilação nos resultados do **EBITDA** ao longo do trimestre:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a rentabilidade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, alcançou **resultado negativo (insatisfatório)**.

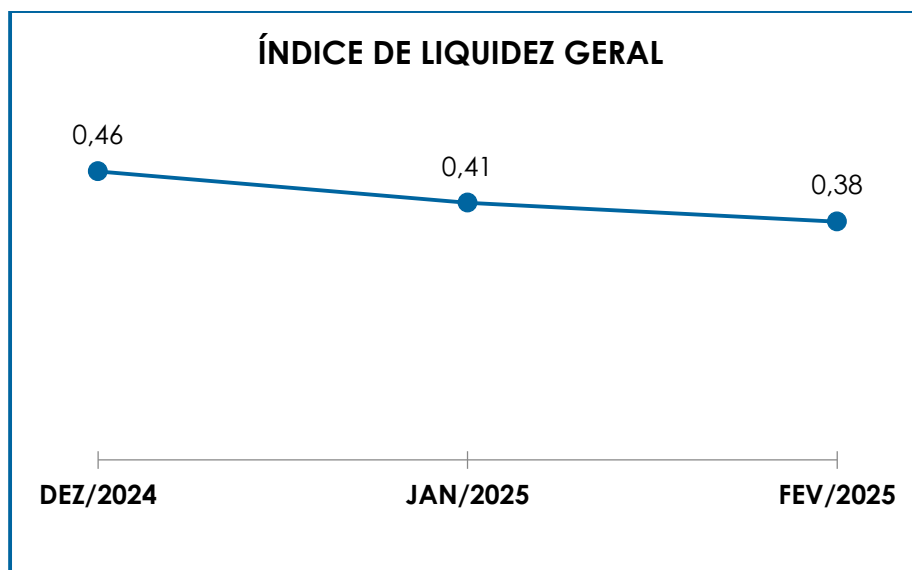
V. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos durante determinado período. O cálculo é efetuado por meio da divisão da “disponibilidade total” (ativo circulante somado ao ativo não circulante) pelo “total exigível” (passivo circulante somado ao passivo não circulante).



O índice de Liquidez Geral da Recuperanda, em **fevereiro/2025**, totalizou 0,38, apresentando variação negativa de 7%, quando comparado ao mês anterior, uma vez que houve decréscimo, na “disponibilidade total”, equivalente ao montante de R\$ 153.014,00 e acréscimo no “total exigível” de R\$ 427.540,00. Verifica-se que o saldo apurado demonstrou resultado inferior a 1, sendo, portanto, **insatisfatório**.

Em outras palavras, conclui-se que a Recuperanda **não possuía disponibilidade** para o pagamento das dívidas com vencimento a curto e longo prazos, visto que a capacidade de pagamento durante o trimestre oscilou, e apresentou índice de R\$ 0,38 para cada R\$ 1,00 de dívida.

V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido (CGL)** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre o “ativo circulante” e o “passivo circulante”.

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
DISPONÍVEL	865.815	383.652	27.486
CLIENTES	1.242.988	1.089.785	1.409.629
IMPOSTOS A RECUPERAR	411.037	297.433	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	34.109	22.387	29.450
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	175.353	144.299	43.083
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	2.790.717	1.998.971	1.868.597
FORNECEDORES	- 967.329	- 905.500	- 1.013.429
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.863.866	- 1.903.043	- 1.929.052
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 143.478	-	- 360.919
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.599.789	- 1.641.744	- 1.687.127
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 163.694	- 56.845	- 32.722
PASSIVO CIRCULANTE	- 4.738.156	- 4.507.132	- 5.023.249
TOTAL	- 1.947.439	- 2.508.161	- 3.154.652

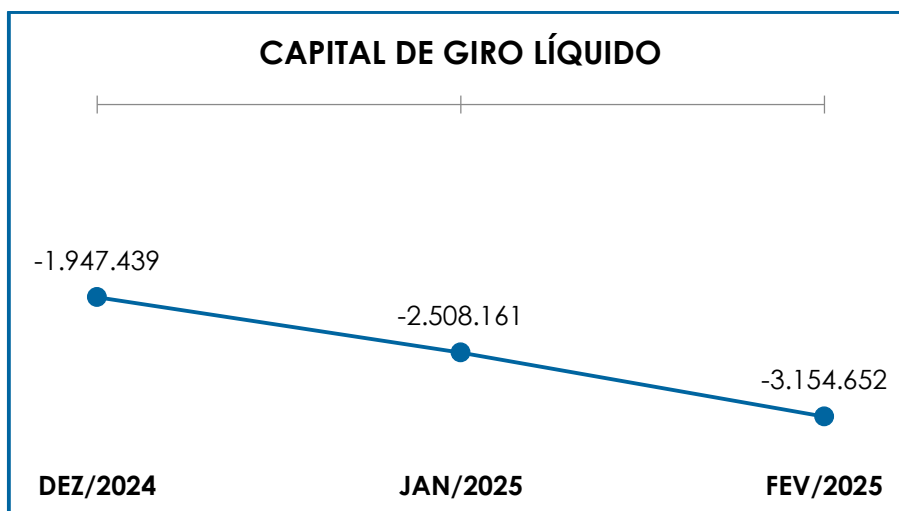
O **CGL** apurou **resultado negativo** no mês de **fevereiro/2025**, totalizando saldo no importe de **R\$ 3.154.652,00**, o qual apresentou um acréscimo em comparação ao resultado negativo do mês anterior, equivalente a R\$ 646.491,00. Assim, o referido índice apresentou resultados ineficazes em relação ao “CGL”, demonstrando que a Recuperanda não possuía ativos suficientes para adimplir suas obrigações no período analisado.

No que diz respeito ao **“ativo circulante”**, verifica-se o decréscimo equivalente a R\$ 130.374,00 em fevereiro/2025, principalmente, em razão das regressões apuradas nas rubricas “disponível” e “adiantamento a fornecedores”.

Giza-se, ademais, que o **“passivo circulante”** sofreu uma majoração de 11% em fevereiro/2025. Tal variação é justificada pelo

avanço ocorrido, principalmente, nas rubricas “empréstimos e financiamentos”, “obrigações trabalhistas e previdenciárias” e “fornecedores”.

Abaixo segue a demonstração gráfica da variação do Capital de Giro Líquido:



Além disso, constatou-se que 75% do valor registrado no “ativo circulante”, em fevereiro/2025, correspondia ao saldo de “duplicatas a receber”, composto pelos valores a receber de seus clientes. Em outras palavras, parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes, o que pode tornar questionável o índice apurado em relação à liquidez corrente dos recursos da Recuperanda.

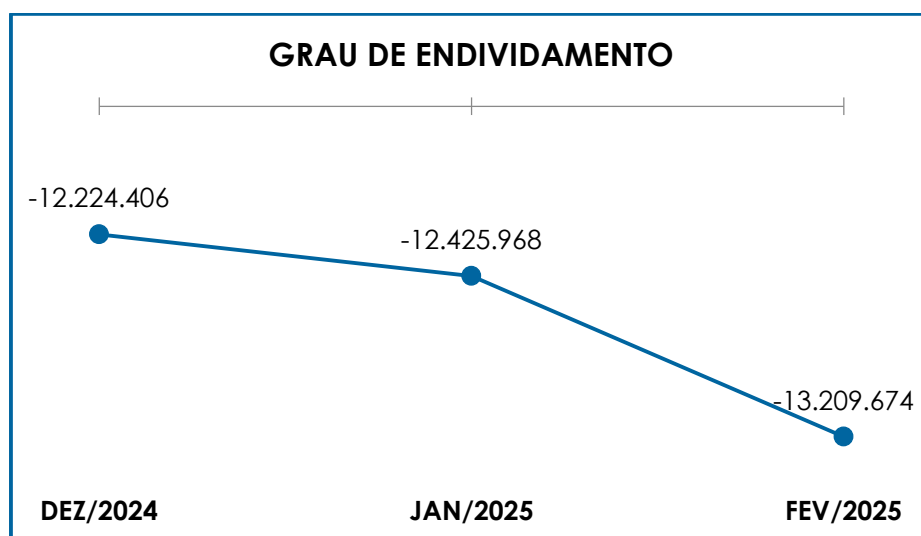
V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A composição do **Endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes”. O resultado do cálculo representa o saldo que a empresa necessita para adimplir o passivo que gera a despesa financeira.

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
DISPONÍVEL	865.815	383.652	27.486
FORNECEDORES	- 967.329	- 905.500	- 1.013.429
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 143.478	-	- 360.919
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 163.694	- 56.845	- 32.722
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.280.280	- 5.196.703	- 5.113.126
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	-	- 34.000	- 29.000
DÍVIDA ATIVA	- 5.688.966	- 5.809.396	- 6.521.710
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.863.866	- 1.903.043	- 1.929.052
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.599.789	- 1.641.744	- 1.687.127
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	- 6.535.440	- 6.616.572	- 6.687.964
TOTAL	- 12.224.406	- 12.425.968	- 13.209.674

O **endividamento** totalizou a importância de **R\$ 13.209.674,00** no mês de fevereiro/2025, evidenciando uma majoração de 6% no saldo negativo em relação ao mês anterior, a qual é justificada, principalmente, pelo decréscimo registrado na rubrica “disponível” e pelo avanço nas rubricas “empréstimos e financiamentos”, “obrigações trabalhistas e previdenciárias” e “fornecedores”.

Segue a demonstração gráfica da oscilação no trimestre em análise:



Observa-se que em **fevereiro/2025** os índices de “**Liquidez Geral**” e “**Capital de Giro Líquido**” apresentaram resultados **insatisfatórios**.

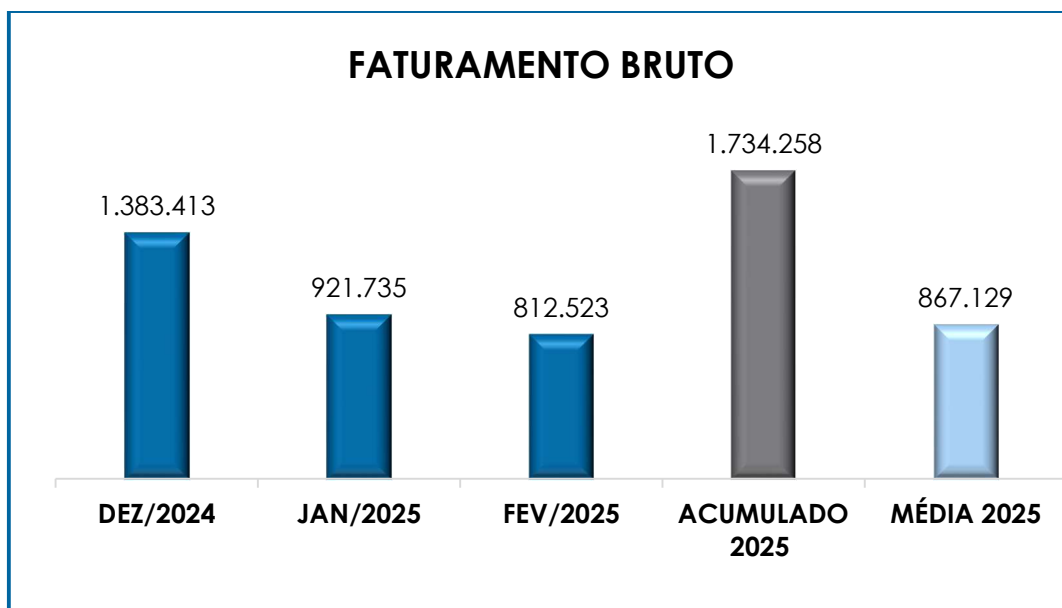
Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter o seu quadro econômico, gerando disponibilidade financeira para o adimplemento de suas dívidas.

VI. FATURAMENTO

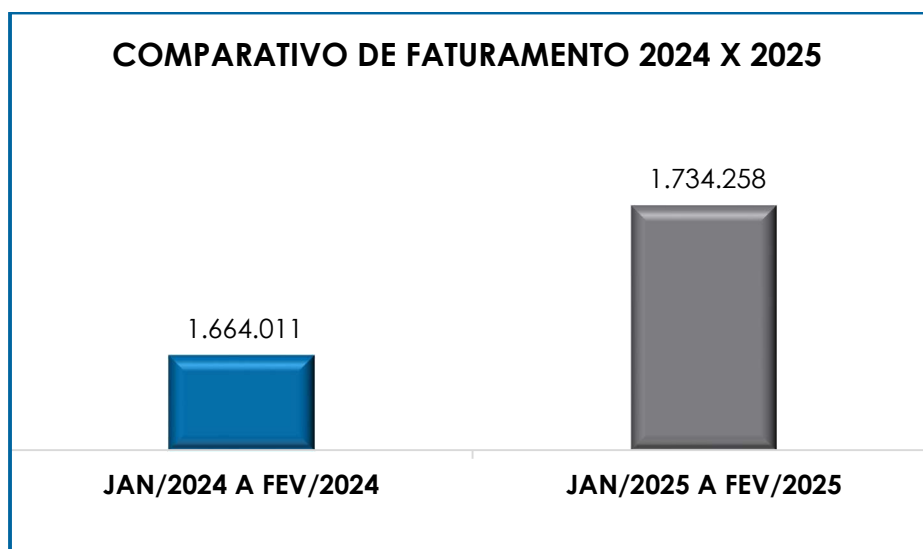
O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período. Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa para a sociedade empresária.

Conforme análise da documentação fiscal recebida, foi possível verificar no **Livro de Registro de Serviços**, que o total da receita bruta, no mês de **fevereiro/2025**, foi de **R\$ 812.523,00**, registrando uma regressão de 12% em comparação ao mês de janeiro/2025. Consigna-se que o valor do faturamento líquido, alcançou o montante de R\$ 754.472,00 apresentando, portanto, uma involução de 12% em comparação ao faturamento líquido do mês anterior.

Demonstra-se, abaixo, a representação gráfica da oscilação do faturamento no último trimestre, além das receitas acumuladas e a média mensal do mês em análise:



Pelo gráfico acima, observou-se que o faturamento bruto apresentou retrocesso durante o trimestre em questão. Já, o valor acumulado em 2025, que corresponde aos meses de janeiro/2025 a fevereiro/2025, sumarizou o montante de R\$ 1.734.258,00. Quando comparado com o faturamento apurado no mesmo período do exercício anterior, foi verificado um acréscimo de 4%, conforme ilustrado no gráfico colacionado a seguir.



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

VII. BALANÇO PATRIMONIAL

VII.I - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
DISPONÍVEL	865.815	383.652	27.486
CLIENTES	1.242.988	1.089.785	1.409.629
IMPOSTOS A RECUPERAR	411.037	297.433	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	34.109	22.387	29.450
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	175.353	144.299	43.083
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	2.790.717	1.998.971	1.868.597
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	736.867	736.867	736.867
IMOBILIZADO	7.840.229	7.840.229	7.841.539
DEPRECIACÃO ACUMULADA	- 5.327.809	- 5.351.747	- 5.375.697
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.249.288	3.225.349	3.202.710
TOTAL	6.040.005	5.224.320	5.071.306

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de fevereiro/2025, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 27.486,00, apresentando um decréscimo no importe de R\$ 356.166,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
BANCOS	457.258	21.144	976
APLICAÇÕES	408.557	362.508	26.510
TOTAL	865.815	383.652	27.486

- **Duplicatas a Receber:** em fevereiro/2025, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 1.409.629,00, o que representou um acréscimo de 29% em comparação ao mês anterior, o equivalente a R\$ 319.845,00. Vale ressaltar que em fevereiro/2025 referido grupo possui saldo equivalente a 75% do ativo circulante, ou seja, é cediço que parte dos valores dessa conta são saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 297.533,00, em fevereiro/2025, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, sem apresentar variação quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
IRRF RETIDO EM N.F.	1.378	1.378	1.438
INSS RETIDO EM N.F.	4.353	4.353	4.353
PIS RETIDO EM N.F.	88	88	88
COFINS RETIDO EM N.F.	925	925	925
CSL RETIDO EM N.F.	1.257	1.257	1.297
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	293.993	217.873	217.873
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	109.042	71.559	71.559
TOTAL	411.037	297.433	297.533

- **Adiantamentos a Funcionários:** o saldo demonstrado nesse grupo de contas correspondeu a R\$ 29.450,00, em fevereiro/2025, apresentando um avanço de 32% em relação ao mês anterior, principalmente em razão do acréscimo observado na rubrica “adiantamento - férias”, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
ADIANTAMENTO - FÉRIAS	34.109	22.387	29.450
TOTAL	34.109	22.387	22.387

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de fevereiro/2025, referido grupo apresentou saldo de R\$ 43.083,00, registrando decréscimo no importe de R\$ 101.216,00 em comparação ao mês anterior, uma vez que as novas apropriações foram inferiores às baixas efetuadas. Cabe mencionar que as maiores variações foram registradas nas rubricas “adiantamento Catedral Pisos Industriais Eireli” e em “zoo tecnologia e meios”.

- **Depósitos Judiciais:** em fevereiro/2025, referido grupo registrou saldo no montante de R\$ 61.416,00, mantendo-se inalterado durante todo o trimestre analisado.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em fevereiro/2025 saldo de R\$ 736.867,00, mantendo-se inalterada com relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	150.000	150.000
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	586.867	586.867	586.867
TOTAL	786.867	736.867	736.867

Em relação à rubrica “(-) provisão devedores duvidosos”, a Recuperanda informou que o valor de R\$ 586.867,00, refere-se a serviços executados e não recebidos, tendo sido enviada a respectiva nota fiscal emitida pela Recuperanda que comprovaria a prestação dos serviços. Além do mais, foi informado que o título está sob responsabilidade do seu departamento jurídico e não há previsão de recebimento ou de negociação.

Em reunião periódica presencial, realizada em 23/10/2024, esta Auxiliar do Juízo reiterou a solicitação de

esclarecimentos/atualização dessa situação, e foi informado pela Gestão da Recuperanda que o processo de cobrança continua em andamento.

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de fevereiro/2025, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.465.842,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 23.949,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.375.697,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
OPERACIONAL	7.840.229	7.840.229	7.841.539
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	6.419.237	6.419.237	6.420.546
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	384.372	384.372	384.372
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	134.114	134.114	134.114
VEÍCULOS	902.507	902.507	902.507
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 5.327.809	- 5.351.747	- 5.375.697
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	- 4.462.761	- 4.478.044	- 4.493.338
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	- 124.942	- 127.219	- 129.496
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	- 119.789	- 120.615	- 121.441
(-) VEÍCULOS	- 620.317	- 625.869	- 631.421
TOTAL	2.512.420	2.488.482	2.465.842

VII.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

PASSIVO	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
FORNECEDORES	- 967.329	- 905.500	- 1.013.429
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.863.866	- 1.903.043	- 1.929.052
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 143.478	-	- 360.919
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.599.789	- 1.641.744	- 1.687.127
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 163.694	- 56.845	- 32.722
PASSIVO CIRCULANTE	- 4.738.156	- 4.507.132	- 5.023.249
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.280.280	- 5.196.703	- 5.113.126
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 8.352.065	- 8.302.488	- 8.213.911
CAPITAL SOCIAL	- 1.300.000	- 1.300.000	- 1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.816.861	8.463.820	8.463.820
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.516.861	7.163.820	7.163.820
TOTAL	- 5.573.360	- 5.645.800	- 6.073.340

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.013.429,00 em fevereiro/2025, constatando uma majoração equivalente a R\$ 107.929,00, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de fevereiro/2025, viu-se uma progressão no equivalente a R\$ 26.010,00, sumarizando a monta de R\$ 1.929.052,00, principalmente em razão do acréscimo nas rubricas “COFINS a pagar” e “PIS a pagar”. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
IMPOSTOS	- 815.888	- 852.019	- 882.737
ICMS A PAGAR	- 6.881	- 9.368	- 10.272
PIS A PAGAR	- 136.414	- 142.405	- 147.700
COFINS A PAGAR	- 668.611	- 696.263	- 720.703
ISS A PAGAR	- 3.982	- 3.982	- 4.062
RETENÇÕES	- 445.471	- 448.517	- 317.195
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 135.256	- 133.693	- 125.588
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 3.668	- 4.624	- 4.686
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 5.320	- 8.284	- 8.477
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 213.740	- 213.883	- 88.722
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 87.487	- 88.033	- 89.722
IRPJ E CSLL	- 175.812	- 175.812	- 175.812

IRPJ A PAGAR	-	126.097	-	126.097	-	126.097
CSLL A PAGAR	-	49.715	-	49.715	-	49.715
PARCELAMENTOS	-	426.695	-	426.695	-	553.308
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	-	-	-	-	126.613
PARCELAMENTO ESTADUAL	-	26.881	-	26.881	-	26.881
PARCELAMENTO FEDERAL	-	72.602	-	72.602	-	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DEMAIS DÉBITOS	-	327.211	-	327.211	-	327.211
TOTAL	-	1.863.866	-	1.903.043	-	1.929.052

Giza-se, ademais, que a dívida tributária não está sujeita aos efeitos do plano de Recuperação Judicial.

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a fítulo de “obrigações trabalhistas”, “encargos sociais”, “provisões” e “parcelamentos previdenciários”, o qual sumarizou, em fevereiro/2025, a importância de R\$ 1.687.127,00, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	- 194.482	- 215.105	- 214.325
ENCARGOS SOCIAIS	- 849.103	- 849.006	- 847.781
PROVISÕES	- 526.920	- 548.350	- 595.737
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283	- 29.283	- 29.283
TOTAL	- 1.599.789	- 1.641.744	- 1.687.127

Ademais, o referido grupo registrou uma majoração de 3% em relação ao mês anterior, fato justificado, principalmente, pelo acréscimo em “provisões”. Constatou-se, ademais, que a Recuperanda permanece cumprindo mensalmente com as obrigações trabalhistas perante os seus colaboradores, e que, no mês analisado, houve registro de pagamentos e compensações de “INSS a pagar” e pagamentos de “FGTS a pagar”.

- **Adiantamentos de Clientes:** em fevereiro/2025, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 32.722,00, apresentando variação negativa quando comparado com o mês anterior, o equivalente a R\$ 24.123,00. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo,

no entanto, o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda prestar serviços aos mesmos.

- **Parcelamentos – LP:** referido grupo é composto por parcelamentos tributários e previdenciários, com exigibilidade superior a 365 dias. Em fevereiro/2025, registrou saldo na monta de R\$ 1.614.924,00, sem apresentar variação em comparação com o mês anterior.

- **Empréstimos e Financiamentos – LP:** referido grupo é composto por valores a título de empréstimos e financiamentos a longo prazo. O saldo apresentado em fevereiro/2025 foi de R\$ 5.113.126,00, com minoração equivalente a R\$ 83.577,00 em relação ao mês anterior.

- **Impostos e Contribuições a Recolher – LP:** referido grupo é composto por parcelamentos tributários e previdenciários a longo prazo. Em fevereiro/2025, registrou saldo na monta de R\$ 119.672,00, sem apresentar variação em relação ao mês anterior.

- **Autocompensação de Impostos 2021 a 2023:** em fevereiro/2025, referido grupo registrou saldo na importância de R\$ 1.337.189,00, principalmente em razão dos registros a título de “autocompensação de impostos – PIS e COFINS” e “autocompensação de impostos – INSS”, referentes à transferência de obrigações a curto prazo para o grupo com exigibilidade superior a 365 dias. Não houve variação em relação ao mês anterior.

VIII. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de dezembro/2024 a fevereiro/2025:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
INSS A PAGAR	- 223.036	- 235.109	- 259.596
FGTS A PAGAR	- 108.502	- 95.936	- 69.968
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670	- 513.670	- 513.670
ENCARGOS SOCIAIS	- 845.208	- 844.715	- 843.235
ICMS A PAGAR	- 6.881	- 9.368	- 10.272
PIS A PAGAR	- 136.414	- 142.405	- 147.700
COFINS A PAGAR	- 668.611	- 696.263	- 720.703
ISS A PAGAR	- 3.982	- 3.982	- 4.062
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	- 3.895	- 4.291	- 4.547
IRPJ A PAGAR	- 126.097	- 126.097	- 126.097
CSLL A PAGAR	- 49.715	- 49.715	- 49.715
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 995.596	- 1.032.122	- 1.063.096
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 135.256	- 133.693	- 125.588
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 3.668	- 4.624	- 4.686
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 5.320	- 8.284	- 8.477
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 213.740	- 213.883	- 88.722
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 87.487	- 88.033	- 89.722
RETENÇÕES	- 445.471	- 448.517	- 317.195
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	-	- 126.613
PARCELAMENTO ESTADUAL	- 26.881	- 26.881	- 26.881
PARCELAMENTO FEDERAL	- 72.602	- 72.602	- 72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DEMAIS DÉBITOS	- 327.211	- 327.211	- 327.211
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283	- 29.283	- 29.283
PARCELAMENTOS	- 455.978	- 455.978	- 582.591
PARCELAMENTOS DE INSS, PERT-RFB, PERT-PGFN E OUTROS	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO	- 3.071.785	- 3.071.785	- 3.071.785
TOTAL	- 5.814.038	- 5.853.117	- 5.877.902

O total do passivo tributário, em fevereiro/2025, apresentou saldo no montante de **R\$ 5.877.902,00**, registrando majoração equivalente a R\$ 24.785,00 quando comparado ao mês anterior.

Abaixo seguem as principais variações apresentadas em fevereiro/2025:

- **Encargos Sociais:** o montante apurado, no mês de fevereiro/2025, sumarizou a monta de R\$ 843.235,00, representando uma minoração equivalente ao montante de R\$ 1.481,00 em relação ao mês anterior.
- **INSS a Pagar:** registrou um avanço equivalente ao montante de R\$ 24.487,00 em fevereiro/2025, uma vez que as apropriações foram superiores aos pagamentos e compensações, de modo que a rubrica findou o período com saldo de R\$ 259.596,00. Nota-se que, no mês analisado, foram verificados pagamentos e compensações.
- **FGTS a Pagar:** findou com saldo de R\$ 69.968,00 em fevereiro/2025, o qual sofreu decréscimo no importe de R\$ 25.968,00 quando comparado ao mês anterior. Cabe mencionar que houve registro de pagamento referente às apropriações do mês anterior, além de fgts a título de rescisões.
- **FGTS em Atraso a Recolher:** registrou saldo na monta de R\$ 513.670,00 em fevereiro/2025, mantendo-se inalterado durante todo o período analisado.
- **Obrigações Fiscais:** o saldo registrado nos grupos de “impostos e contribuições a recolher” e “retenções”, em fevereiro/2025, sumarizou R\$ 1.380.291,00, apresentando regressão no importe de R\$ 100.347,00. Nesse grupo estão compreendidos os tributos federais, estaduais e municipais.

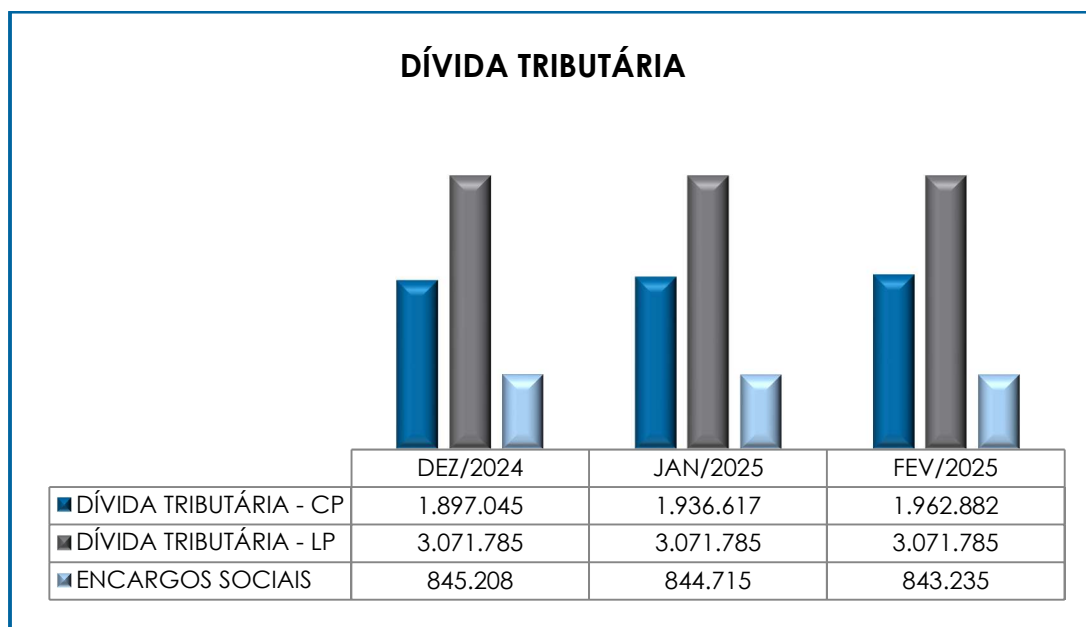
As principais variações de saldos no referido grupo, em fevereiro/2025, foram verificadas nas rubricas “COFINS a pagar”, “PIS a pagar”, “IRRF s/salários a pagar” e “ISS s/serviços a pagar”.

Houve registro de pagamentos de “PCC s/serviços a pagar”, “ICMS a pagar”, “IRRF s/salários a pagar”, “ISS s/serviços a pagar” e “IRRF s/serviços a pagar”.

- **Parcelamentos:** o saldo em fevereiro/2025 sumarizou R\$ 582.591,00, apresentando variação positiva equivalente ao montante de R\$ 126.613,00, em comparação ao mês anterior. Foram identificados pagamentos de parcelamentos de tributos municipais no mês em análise.

- **Parcelamentos – Longo Prazo:** o saldo em fevereiro/2025 sumarizou R\$ 3.071.785,00, sem apresentar variação quando comparado com o mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico. Desse modo, no período analisado, o reconhecimento de novas dívidas foi superior aos adimplementos e compensações, tendo em vista que a Dívida Tributária consolidada teve acréscimo equivalente ao montante de R\$ 24.785,00, no período analisado.

IX. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do “regime de competência”. Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.383.413	921.735	812.523
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	- 102.849	- 64.215	- 58.051

RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.280.564	857.520	754.472
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 1.060.798	- 874.972	- 1.095.072
CUSTO COM DEPRECIACÕES E AMORT.	- 15.283	- 15.283	- 15.294
LUCRO BRUTO	204.483	32.735	355.894
DESPESAS COMERCIAIS	-	-	547
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 255.428	- 337.612	- 280.359
DESPESAS COM DEPRECIACÕES E AMORT.	- 8.643	- 8.655	- 8.655
DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 1.864	- 6.722	- 2.600
OUTRAS RECEITAS	35.277	-	-
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	- 26.175	- 385.725	- 648.056
RECEITAS FINANCEIRAS	-	-	96.902
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	- 23.235	- 35.755	- 29.400
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS S/ O RESULTADO	- 49.410	- 421.480	- 580.554
RESULTADO LÍQUIDO	- 49.410	- 421.480	- 580.554
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	- 49.410	- 421.480	- 580.554

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em fevereiro/2025, tem-se um **resultado negativo (prejuízo líquido)** na monta de **R\$ 580.554,00**, o qual apresentou progressão equivalente a R\$ 159.074,00, tendo em vista o prejuízo líquido apurado no mês anterior. Tal resultado se deu em razão da minoração demonstrada no “faturamento bruto”, “outras receitas operacionais” e nas “receitas financeiras” (R\$ 12.310,00), e do retrocesso nos custos e despesas em geral (R\$ 146.764,00).

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

Em fevereiro/2025, o “**faturamento bruto**” sumarizou a monta de R\$ 812.523,00, registrando um decréscimo de 12% em relação ao mês anterior, o equivalente a R\$ 109.212,00.

Do mesmo modo, em fevereiro/2025 houve regressão de 10% nas “**deduções da receita**”. Com relação aos “**custos gerais de vendas**”, referido grupo sofreu evolução de 25%, em fevereiro/2025, em razão dos acréscimos a título de “aquisição de insumos e prestação de serviços”, “salários e ordenados” e “energia elétrica” e “água e esgoto”, dentre outras variações.

As “despesas administrativas” apresentaram regressão de 17% no mês de fevereiro/2025, no comparativo com o mês anterior, principalmente, em função da involução de saldo nas rubricas “material de escritório”, “serviços contratados - CNPJ”, “assessoria contábil”, “assessoria advocatícia” e em outras despesas, finalizando o período em análise com saldo de R\$ 280.359,00.

Observa-se, a seguir, a composição detalhada das despesas administrativas no período de dezembro/2024 a fevereiro/2025:

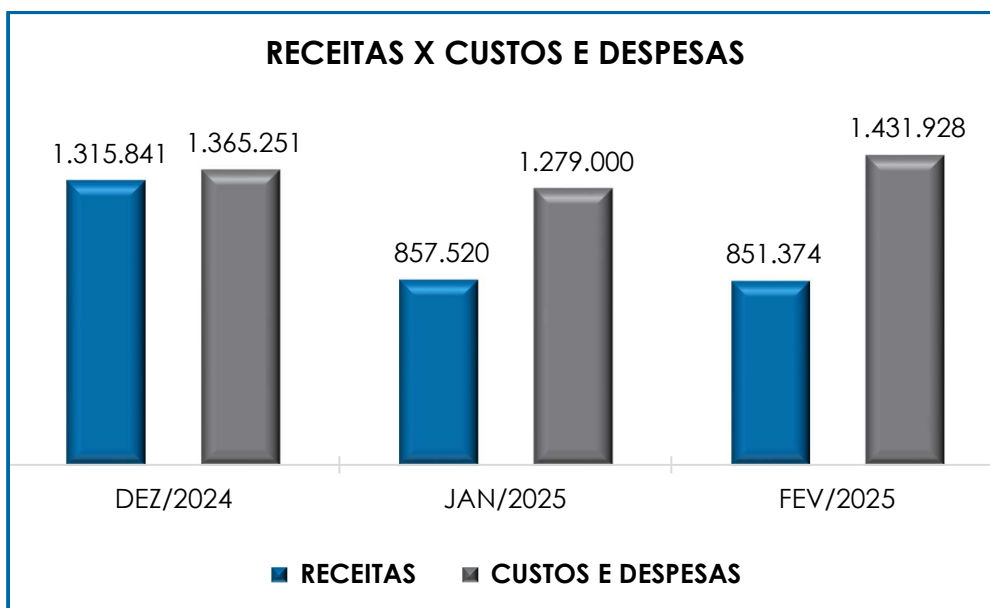
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025
SALARIOS E ORDENADOS	- 37.140	- 45.865	- 48.308
FERIAS	- 1.070	- 4.912	- 3.610
13O SALÁRIO	3.533	- 3.344	- 4.617
INSS	- 5.009	- 9.946	- 14.124
FGTS	- 698	- 3.670	- 3.598
INDENIZACOES E AVISO PREVIO	2.325	-	-
PESSOAL ADMINISTRATIVO	- 38.059	- 67.737	- 74.257
HONORARIOS DA DIRETORIA	- 25.000	- 25.000	- 25.000
INSS	- 2.500	- 2.500	- 2.500
HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO	- 27.500	- 27.500	- 27.500
ÁGUA E ESGOTO	- 1.807	-	-
COMUNICACAO	- 414	- 639	- 594
CORREIOS	- 46	- 170	-
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	- 2.267	- 809	- 594
MATERIAL DE ESCRITORIO	- 6.187	- 45.078	- 1.761
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	- 1.784	- 861	- 3.966
MATERIAL DE CONSUMO ADMINISTRATIVO	- 840	-	-
MATERIAL DE COPA E COZINHA	-	-	25
MATERIAIS	- 8.810	- 45.939	- 5.752
SERVICOS CONTRATADOS - C.N.P.J.	- 47.026	- 52.212	- 43.819
MAO DE OBRA TEMPORARIA	- 300	- 810	- 1.010
ASSESSORIA CONTABIL	- 10.260	- 12.515	- 5.515
ASSESSORIA ADVOCATICA	- 90.168	- 70.620	- 63.457
SEGUROS	- 5.118	- 2.391	- 3.147
FRETE E MALOTE	-	- 23	- 3.715
MARKETING DIGITAL	-	- 2.980	-
SERVIÇOS DE INFORMATICA	- 3.372	- 7.057	- 2.045
SERVIÇOS CONTRATADOS	- 156.244	- 148.608	- 122.708
CUSTAS LEGAIS E JUDICIAIS	- 4.997	- 9.916	- 2.072

ALIMENTACAO	-	-	-	744
MANUTENCAO DE VEICULOS	-	-	-	350
VIAGENS E ESTADIAS	-	-	9.106	2.270
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	2.278	-	1.966
BENS DE PEQUENO VALOR	-	1.917	-	612
PEDAGIO E ESTACIONAMENTO	-	13.356	-	19.221
ASSOCIAÇÃO DE CLASSES	-	-	-	1.734
DESPESAS INDEDUTIVEIS	-	-	-	4.466
OUTRAS DESPESAS	-	22.547	-	47.019
TOTAL	-	255.428	-	337.612

Na conta “**despesas tributárias**” houve decréscimo equivalente a R\$ 4.122,00 em fevereiro/2025, em comparação ao mês anterior, causado pela progressão vista nas rubricas “IPVA” e “imposto sindical”.

O grupo de contas relativo às “**despesas financeiras**” registrou um retrocesso equivalente a R\$ 6.355,00 em fevereiro/2025. Tal variação ocorreu principalmente nas rubricas “juros passivos - operacional” e “juros passivos - fiscal”.

Para melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em fevereiro/2025, o faturamento e as demais receitas foram inferiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado negativo (prejuízo líquido)** de **R\$ 580.554,00**.

X. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em fevereiro/2025, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **103 colaboradores**.

Observou-se que a Recuperanda conseguiu cumprir com os compromissos mensais relacionados aos **salários** de seus colaboradores. Outrossim, no que se refere aos **gastos totais com pessoal**, considerando ainda, os custos com pessoal intermitente e outros gastos com pessoal, os quais não são registrados em folha de pagamento, a Recuperanda registrou a monta de **R\$ 606.216,00**, em fevereiro/2025, tendo ocorrido pagamentos de "FGTS" e de "INSS", além de compensações no período.

Verificou-se que o índice de **Liquidez Geral** demonstrou resultados **insatisfatórios**, sendo possível concluir que não havia recursos financeiros para adimplemento das obrigações a curto e longo prazos.

O desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **negativo (prejuízo operacional)** no mês de fevereiro/2025, sumarizando o montante de **R\$ 621.507,00**, visto que as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

Constatou-se que o **Capital de Giro Líquido** apresentou **resultado negativo** no mês de fevereiro/2025, totalizando saldo no

importe de **R\$ 3.154.652,00**, registrando uma progressão de R\$ 646.491,00 em relação ao resultado negativo apurado no mês anterior. Tal variação ocorreu, principalmente, devido à involução da rubrica "clientes" e ao avanço da rubrica "fornecedores", "empréstimos e financiamentos" e "obrigações trabalhistas e previdenciárias", além de outras variações significativas.

O **endividamento** totalizou a importância de **R\$ 13.209.674,00** no mês de fevereiro/2025, evidenciando o acréscimo de 6% em relação ao mês anterior.

O **faturamento bruto**, apurado em fevereiro/2025, foi de **R\$ 812.523,00**, registrando uma regressão no importe de R\$ 109.212,00 em relação ao mês anterior.

Ademais, o **Ativo Total** encerrou o mês de fevereiro/2025 com montante de **R\$ 5.071.306,00** e o **Passivo Total** de **R\$ 6.073.340,00**, sendo que a diferença entre ativo e passivo, no total de **R\$ 1.002.034,00**, corresponde ao prejuízo contábil acumulado na Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2025, uma vez que para a elaboração da presente análise utilizaram-se os Demonstrativos não encerrados e, portanto, o referido valor ainda não havia sido transportado para o "patrimônio líquido".

A **Dívida Tributária** apresentou uma progressão equivalente a R\$ 24.785,00, sumarizando a importância de **R\$ 5.877.902,00** em fevereiro/2025. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

A Recuperanda apurou um **resultado contábil negativo** no importe de **R\$ 580.554,00** em fevereiro/2025, de forma que houve progressão do resultado negativo apurado no mês anterior, sendo evidenciado uma variação positiva equivalente a R\$ 159.074,00.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu “faturamento”, bem como reduza seus “custos e despesas” e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas (SP), 24 de março de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Data da Distribuição	Número de Autuação	Nome do Credor	CPF/CNPJ do Credor	Teor da Manifestação do Credor (Resumida)	Teor da Manifestação do Recuperador (Resumida)	Teor da Manifestação do Administrador Judicial	Teor da Manifestação do Ministério Público	Decisão (Sentença)	Número de Faltas da Decisão	Incidente Arquivado (Out/Pelo)	Valor Decido ao Credor	Classe do Credor	Observações da Administração Judicial	
24/06/2024	1000220-49.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.905/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a pedido da Recuperação que alega que o crédito consiste de R\$ 2.183.931,70. A Caixa argumenta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 2.132.879,48, sendo R\$ 50.052,22 de juros em atraso e R\$ 2.082.827,26 a ser classificado como crédito extrajudicial. A CFJ solicita a rejeição integral da impugnação apresentada pela Recuperadora.	A Recuperadora se insurge contra o crédito litigado em Teor da Caixa Econômica Federal, que foi majorado pelo Administrador Judicial para R\$ 8.180.031,11 e posteriormente verificado para R\$ 8.181.513,31. A Recuperadora alega que o valor correto é de R\$ 2.132.879,48, solicitando a verificação desse valor na Classe III - Quotografias no Quadro Geral de Créditos. Além disso, argumenta que houve cancelamento de dívidas em razão da regularidade de acesso aos documentos necessários para constatar o crédito, fato esse discutido nos autos principais de Recuperação Judicial. Posteriormente, solicita, na fls. 83/85, a extinção do processo, novamente reiterada na fls. 102/104.	A Administradora Judicial solicita informações adicionais acerca do pedido de extinção e, posteriormente, na fls. 1.241/243, concordou com a pleiteia da Recuperadora.		Extingue o processo por falta de interesse de agir, sem resolução de mérito.	148	Sim	Não julgado o mérito.		Classe III - Quotografia	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000219-72.2024.8.26.0354 e 1000217-94.2024.8.26.0354.
24/06/2024	1000213-64.2024.8.26.0354	Comercial Contato Ltda.	41.242.858/0005-07	A Comercial Contato Ltda. contesta a impugnação de crédito apresentada pela Recuperadora, sustentando a validade e correção do crédito habilitado no valor de R\$ 3.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos), oriundo de duplicatas inadimplidas, as quais foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial. Requer a rejeição da impugnação e a verificação do Quadro Geral de Créditos (QGC) para refletir o valor correto.	Solicita a redução do valor do crédito de R\$ 3.296,57 para R\$ 1.171,33, considerando pagamentos parciais já realizados.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação de crédito, com a verificação do crédito em favor da Comercial Contato Ltda. para o valor de R\$ 2.833,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos), na Classe III - dos Créditos Quotografias, com base no novo documentação apresentada pela Recuperadora.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julgou parcialmente procedente a ação	68/70	Sim	R\$ 2.933,33	Classe III - Quotografia	-	
24/06/2024	1000213-94.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.905/0001-04	Requer o reconhecimento do crédito não sujeito à Rf de R\$ 2.682.600,00 e a verificação do crédito sujeito para R\$ 9.450,07,48. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da dívida total de R\$ 12.132.879,48.	Contesta o pedido e que seja deixada a improcedência da impugnação ou, então, sejam acolhidas sucessivas teses subsidiárias, com a realização de perícia para apuração do valor real devido.	Fls. 555/573: A Administradora Judicial opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 3.143.532,39 (três milhões, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, alocado na Classe II - Créditos Quotografias, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a possível suspensão até a apresentação de nova impugnação de crédito pelo Recuperador.		Deixa de se manifestar sobre o mérito.	-	Não	-	Classe III - Quotografia	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000219-72.2024.8.26.0354 e 1000220-49.2024.8.26.0354. No entanto, a conexão do referido incidente com o de nº 1000219-72.2024.8.26.0354, para que possibilite ser julgado conjuntamente, pois, apesar do pagamento do conato, não houve o pagamento do presente incidente.	
21/06/2024	1000215-27.2024.8.26.0354	Branco Motores Ltda.	02.526.140/0001-09	Revelia	Requer a verificação do crédito arrolado, para constar R\$ 21.555,13 em favor da Impugnada, na Classe III - Quotografias.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação de Crédito, com a verificação do crédito habilitado em favor de Branco Motores Ltda. para o valor de R\$ 21.190,84 (vinte e um mil, novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na Classe III - dos Créditos Quotografias, em razão da nova documentação apresentada pela Recuperadora.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, para que seja acolhida o valor apontado pela Administradora Judicial.	Julgou procedente a ação	60/62	Sim	R\$ 21.350,84	Classe III - Quotografia	-	
21/06/2024	1000214-42.2024.8.26.0354	HFI Comércio de Materiais de Construção e Saco Ltda.	36.949.005/0001-02	Revelia	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.094,04, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe III - Quotografias.	A Administradora Judicial opina pela procedência parcial da impugnação, com a verificação do crédito para o valor de R\$ 3.173,04, mantendo-se na Classe III - Quotografias.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, nos termos da manifestação da Administradora Judicial.	Julgou parcialmente procedente a ação.	50/52	Sim	R\$ 3.373,04	Classe III - Quotografia	-	
21/06/2024	1000213-57.2024.8.26.0354	Huazama do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda.	04.098.470/0004-31	Revelia	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 4.649,32, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe III - Quotografias. Fls. 1312/134: Após analisar a Recuperação arguinte que o crédito litigado já havia sido parcialmente objeto de outra impugnação, em que a TFCO Sociedade de Crédito Direto é credora por ter subscrito parte do valor devido à Huazama. A Recuperadora requer a verificação do crédito da Huazama no Quadro Geral de Créditos para R\$ 3.555,50, correspondente a parcela vencida em 21.10.2023, tendo em vista que as demais foram atingidas pela TFCO. Subsidiariamente, solicita que o pedido seja rejeitado como adimento à inicial, com a intimação da Huazama para manifestação.	Opina pela intimação da Recuperadora para que informe expressamente se o valor de R\$ 3.555,50 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), foi igualmente creditado à TFCO, bem como se há interesse em requerer anulação desta última no presente incidente processual, justificando eventual pedido, a fim de evitar eventuais inconsistências na habilitação dos créditos, considerando-se, ainda, que tal valor não constou no incidente nº 1000219-60.2024.8.26.0354.		-	-	Não	-	Classe III - Quotografia	-	
21/06/2024	1000212-72.2024.8.26.0354	Comercial Pneu Roma Ltda.	61.721.130/0002-06	Revelia	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.708,01, solicitando a verificação do crédito para o referido valor, na Classe III - Quotografias.	Após a juntada do comprovante de pagamento, a Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação, a fim de que seja verificado o creditamento em favor de Comercial Pneu Roma Ltda. para o valor de R\$ 3.666,74, mantendo-se na Classe III.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julgou parcialmente procedente a ação.	52/54	Sim	R\$ 3.666,74	Classe III - Quotografia	-	
17/06/2024	1000219-66.2024.8.26.0354	TFCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	46.743.997/0001-70	Requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma cédula de crédito bancário, na Classe III - Quotografias.	A Recuperadora não se opõe ao pedido.	Opina pela procedência da habilitação de Crédito Retardatária, incluindo o crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) na Classe III - Quotografias.	O Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a inclusão do crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) no Quadro Geral de Créditos, na Classe III - Quotografias, em aplicação de jure ou correção monetária.	Julgou procedente a ação.	136/138	Sim	R\$ 3.102,63	Classe III - Quotografia	Sentença de fls. 136/138 transitou em julgado em 17 de outubro de 2024.	
12/07/2024	1000209-72.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.905/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a impugnação judicial apresentada pela Recuperadora, que baseia a redução do crédito habilitado. A CFJ defende que o valor correto a ser recuperado é de R\$ 12.132.879,48 (doze milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatrocentos e cinquenta centavos), corrigido para R\$ 8.402.079,48 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setenta e cinco reais e quatrocentos e cinco centavos), na Classe III - Quotografias, e R\$ 2.682.600,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais), como crédito extrajudicial. Requer a improcedência da impugnação da Devedora.	Requer a verificação do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.243.520,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), para que seja reduzido a R\$ 2.183.931,70 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos), considerando-se o valor recolhido em Ação Identitária, na Classe III - Quotografias. Subsidiariamente, caso não seja aceita a primeira solicitação, requer a verificação do crédito para o valor de R\$ 5.282.038,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), conforme os parâmetros de correção judicializados.	Após análise, a Administradora Judicial considerou adequado o crédito habilitado no valor de R\$ 8.243.520,33 na Classe III - dos Créditos Quotografias, opinando pela improcedência.	O Ministério Público opina pela procedência da pretensão inicial, devendo o valor do crédito ser corrigido.	Julgou improcedente a ação	612/614	Sim	-	Classe III - Quotografia	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000219-60.2024.8.26.0354 e 1000217-94.2024.8.26.0354. Os Embargos de Declaração opostos pela Recuperadora foram rejeitados em 22/05/2025. Foi deferida a conexão do referido incidente com o de nº 1000217-94.2024.8.26.0354.	

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data da petição	Fl. da petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação da recuperanda (caso não seja peticionante)	Manifestação do AJ (houve? se sim, o resumo)	Manifestação do MP (se cabível e, se sim, o resumo sobre fatos ocorridos)	Já decidido?	Fl. da decisão, caso decidido	Pendente de cumprimento pelo serventof?	Observações do AJ sobre
31/01/2024	92138	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição de Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - emenda à inicial.	152/153	Não	-
02/02/2024	154173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fls. 244/297: A Requerente demonstrou adreência aos requisitos legais, inserindo impeditivo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação da Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
06/02/2024	176/218	Tercéiro Interessado - DIF Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Patronizados	Aléga a existência de Agravo de Instrumento 254996-27.2023.8.26.0004 e judicialização externa. Aléga que a Requerente não estaria em crise, utilizando do pedido como forma de fraudar os credores.	Fls. 223/225: Refutando os argumentos do Fundo, demonstrando a crise que a empresa atravessa, não existindo apenas um crédito para o pedido, bem como inexistência da judicialização externa ante a perda do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Cauteelar Anteciente.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não ser viável aguardar o resultado do julgamento do agravo de instrumento conforme petição apresentada nas folhas 176/218. Além disso, determinou que a verificação de eventual fraude será feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
08/02/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição da Requerente pugna por pela antecipeção do stay diante de inúmeros fatos de expropriação integral dos recebíveis da Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deliberação, visto que a decisão do deferimento do processamento tornou o pleito supulado.
14/02/2024	244/297	Administrador Judicial	Apresentando o laudo de constatação prévia e alegando que a Requerente cumpriu os requisitos legais, inserindo impeditivo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fls. 349: Dá ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/306.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome de empresa/sócio, existência de operador de caixa "cash in", retirada do pró labore e atuação familiar diretamente na empresa).
16/02/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	Não	-
19/02/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concedendo vistas à recuperanda acerca do plano de trabalho apresentado.	464	Não	-
20/02/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da Minuta do edital verificado.	-	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias.	627	-	Encaminhado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e decernimento e recolhimento das custas (fl.363).
26/02/2024	475/405	Tercéiro Interessado - DIF Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Patronizados	Embargos de Declaração alegando omissão ante a ausência de dedução do período de suspensão da cautelela antecedente no cómputo do stay period.	Fls. 654/660: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cauteelar foi editada sem resolução do mérito, de modo que o ajustamento de nova demanda e novo recolhimento das custas iniciais atestam a ausência de vício ante as duas demandas.	Sim - Fls. 684/694: Opinando pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo DIF FIDUC, no sentido de reconhecer a dedução de 60 (sessenta) dias do prazo do stay period atual.	-	Sim - decidido pelo desprovetimento do ED.	783/784	-	-
26/02/2024	607/625	Recuperanda	Ciência de laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das custas de edital de art. 52, III, do art. 11.101/2005, ante a pendência de decisão quanto ao assunto. Compromisso de comunicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerimento a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial de nº 1001338-61.2019.8.26.0281, em decorrência do processamento.	-	Sim - Fls. 684/694: Asseverando que a reificação realizada foi ato totalmente lícito, buscando trazer a litigância real do passivo, corroborando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação dos autos e requerendo que o ato do processamento seja realizado nas demais ações.	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias, além de determinar a intimação do AJ para abster o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	-
27/02/2024	629/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados na inicial do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 30.984,71 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês; subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo reificado judicial, qual seja, R\$ 26.705.483,50 (vinte e seis milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$15.347,49 (quinze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) ou substancialmente que seja limitado o valor mensal pago.	-	Sim - Fls. 697/713: Considerações do AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 629/633, destacando a ausência de critérios para constar o pedido de honorários, bem como destacando que a insurgência se deu apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não contra o trabalho realizado durante a Constatação Prévia.	-	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos autos termos em que foram formulados.	783/784	-	-
08/03/2024	726/736	Recuperanda	Petição da Recuperanda requerendo limitadamente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos em conta corrente da Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos depositados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.	-	Sim - Fls. 789/812: Opinando que, diante da falta de apresentação de elemento corroborado por parte da Recuperanda, e para evitar uma notificação indevida do patrimônio da Ocean Asset, que esta última seja intimada para, no prazo de 48 horas, esclarecer sua posição sobre o pedido.	Fls. 769: Requer a manifestação do AJ acerca das petições às fls. 722 e 726/735.	Sim - Intimação da Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	818/819	-	-
11/03/2024	737/768	União	Petição da Fazenda Nacional informando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos promovidos.	-	Sim - Fls. 789/812: Atesta ciência acerca da informação prestada pela União.	Fls. 769: Requer a manifestação do AJ acerca das petições às fls. 722 e 726/735.	Sim - Determina a manifestação da Recuperanda acerca das colocações da União.	818/819	-	-
11/03/2024	770/773	Recuperanda	Comprovando o recolhimento das custas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	-	Sim - Pendente de remessa ao DJE e publicação do edital (edital já exposto fls. 815/816).
18/03/2024	789/812	Administrador Judicial	Considerando a problemática trazida ao DJ, julgo, relacionada à fiscalização, considerandose a negativa de prestação de informações e fornecimento de documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meio de e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus advogados, no prazo suprido de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital e, se assinados digitalmente, que estejam acompanhados da foto de autenticação das assinaturas.	Fls. 833/837: Informou que enviou o contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acolheu o pleito.	818/819 e 841	-	-
03/04/2024	833/837	Recuperanda	Informe que enviou o contrato firmado com seus advogados ao Administrador Judicial; que está ciente da regularidade fiscal no âmbito nacional; manifesta ciência do RMA apresentado em aperto à Recuperação Judicial; e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	Sim - Fls. 878/879: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada à requerer, mas destacando que a minuta do contrato sera realizada extrajudicialmente.	-	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	-
11/04/2024	847/875	Fundo Ocean Asset	Petição do Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 06/08/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Contragestão com a Recuperanda (fls. 850/873), estabelecendo as regras para futuras cessões de crédito entre as partes. Informo também que a anotação dos pagamentos dos sacados, saques, créditos foram cedidos e etc. é realizada por meio de uma conta vinculada ao Gráfico Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 175/2022. Por fim, informo que os valores referentes às operações de antecipação de crédito questionadas pela Recuperanda foram integralmente "transfereidas" sem mencionar a quem, mas dando entender que a Recuperanda - o que se comprovou pela declaração anexada aos autos às fls. 873/875, - e que não existe qualquer restrição indevida.	Fls. 875/880: Petição da Recuperanda informando perda do objeto da liminar, em razão da solução da controvérsia. Ainda, alegando, de forma bastante grave, que foi coagada a assinar a declaração às fls. 873/875, conforme e-mail às fls. 975/980, como pressorário para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que insinuou em medida coercitiva, o fim de impedir o Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para quitar créditos relacionados a títulos em não vencidos, sob pena de multa diária no inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Sim - Fls. 984/991 - opinando para que o DJ julgue proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários e prestem os esclarecimentos pertinentes sobre a coação ocorrida, bem como sobre o negócio firmado, haja vista a inexistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Aproveitando a oportunidade, também comprovou o envio de cópia expedido pelo DJ, cujo multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Sim - Determina a intimação das partes Recuperanda e Fundo Ocean Asset para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset regularize a sua representação processual.	992	-	-	
15/04/2024	879/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda relatando o pedido de fls. 607/609, a fim de que seja editado o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial.	-	Sim - Fls. 684/694 - Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias constadas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
15/04/2024	881/967	Recuperanda	Petição da Recuperanda apresentando o PFI e o laudo de viabilidade econômica.	-	-	-	Sim - Atesta ciência do PFI e anexos; determina vistas ao AJ (fls. 968 e 970/971). Em sequência, determina que a Recuperanda se mantenha sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	968, 970/971 e 1.111	-	-
02/05/2024	996/1.059	ITSD Sociedade de Crédito Direto S.A.	Requer o cadastro de seus patronos para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determina o cadastro dos advogados da Peticionante.	1.111	-	-

09/05/2024	1.116/1.219	Fundo Ocean Asset	Esclarecimentos com relação ao relacionamento das partes, valores descontados da Recuperanda, e a impugnação, pela Recuperanda, do crime de coação. Por fim, requer a juntada de documentos de representação, dos termos de verbais assinados e a condenação da Recuperanda em multa.	Fls. 1.220/1.221: A Recuperanda aponta que tratou da coação em termos de contextualização, mas não reprova o crime ao Fundo Ocean Asset, dando por encerrado o tema, posto que, a seu ver, tudo foi solucionado.	Sim - fls. 1.254/1.257 - aponta que a Recuperanda intimizou, às fls. 1.220/1.221, a suas próprias acusações ao Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requereu a condenação da Devedora em m.d., de modo que, para análise disso, seria essencial nova e demandada exploração por parte da Recuperanda, já que a m.d. prevê a caracterização da intimação.	Sim - Determina a Recuperanda a derradeira manifestação sobre a acusação de coação, para que se averigüe a m.d. apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela AGC.	1.289	-	-	-	-	-
14/05/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil SA	Requer o cadastro de seus patrones e para o recolhimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
20/05/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e junta de parecer técnico com relação ao Juízo Econômico, Financeiro e à Juízo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela AGC.	1.289	-	-	-
23/05/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todos as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Cytmar Theillier TeixeiraForbes, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 87.990.	-	-	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
27/05/2024	1.293/1.294	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	O peticionário pleiteia, conjuntamente, pela homologação da desistência e da declaração da parte interveniente do objeto dos pleitos de fls. 728/736 e fls. 975/977, formulados pela Recuperanda, bem como do pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.150/1.117.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Sim - fls. 1.256/1.277 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que inexistem elementos, ao menos por ora, que indiquem o contrário. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entende de rigor que se proceda com a intimação do N. Ministério Público para que tome as eventuais providências, a seu juízo cabível.	Fl. 1.330: Entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular prosseguimento do feito, ataca à própria ausência de demonstração do supracitado alegado, não há necessidade de instauração de inquérito policial, ainda, aponta que aguardar o regular processamento do feito.	Sim - homologou a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entendeu pela ausência de demonstração da suposta coação.	1.337	-	-	-	
03/06/2024	1.298/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Credores).	Fls. 1.319/1.322: Juntado do comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Credores.	-	-	-	Sim - Determinou a publicação do 2º Edital de Credores.	1.328	-	-	Publicado o 2º Edital de Credores às fls. 1.324/1.335.
13/06/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação do D. Juiz para que a AJ permita a extração de cópias de seus registros de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Credores.	-	Sim - fls. 1.355/1.364 - A petição detalha a aplicação da LGPD na gestão de documentos sensíveis e justifica as medidas de precaução adotadas pela Administradora Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações.	Fl. 1.709: parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda faz a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais	Sim - Determinou manifestação da AJ acerca do relatório pela Recuperanda (restração de cópias dos documentos relativos à CEF) / Determinou o envio, à Recuperanda, das cópias dos documentos relativos à Divergência de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como deu prazo para a impugnação do crédito, contado do envio, a ser comprovado para AJ no autor.	1352 e 1.714	-	-	O Cumprimento da determinação de fl. 1.714 foi noticiado às fls. 1.717/1.719.	
21/06/2024	1.355/1.366	Administrador Judicial	Informa o erro material constante do 2º Edital de Credores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tomem conhecimento da verificação. Adicionalmente, apresenta a Edital de Recolhimento do Plano, para abertura tema de prazo de objeções.	Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência de arquivo material na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, especificamente em relação ao crédito listado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega desconhecimento de todas as partes de diversos dos documentos necessários para constar a lista de credores, ressaltando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	-	Sim - Determinou vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.376	-	-	-	A fl. 1.670, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à verificação de erro material apresentada às fls.1355/1364 pela Administradora Judicial e afirmou aguardar o julgamento da impugnação distribuída sob nº 1000217-04.2024.8.26.0354.
27/06/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a juntada do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFRE, no DIE.	-	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas do edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.685	-	-	Edital publicado às fls. 1.685/1.686.
28/06/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificação ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar seu caixa, projeções futuras e o cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificado, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	-	Sim - fls. 1.680/1.683: Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda e dá direitos seu, no seu entender, serem essenciais para o sequenciamento dos autos.	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo se aguardar a manifestação da AJ sobre o tema.	1.685	-	-	-	-
01/07/2024	1.454/1.662	Recuperanda	Informa que o Plano modificado e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização de Assembleia Geral de Credores. A Recuperanda aponta que obtiver a adesão de credores que representam 69,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta as Cartões Negativos ou Positivos com Filhos Negativos para comprovar a regularidade fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	Fls. 1.781/1.803: A Administradora Judicial analisou os assunhos e a representação legal dos credores das Classes III (Quinquagésimos) e IV (Recuperação e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 69,49% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação, superando o quórum mínimo exigido por lei para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - fls. 1.680/1.683 - Administradora Judicial sugere a dispensa de publicação de Edital de Objções ao Plano; a intimação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 10 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05, e permita sua posterior intimação para que trate sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão.	Sim - Dispensa da convocação da Assembleia Geral de Credores e determinação de intimação dos credores, por edital, para apresentação de Opções, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aprovação do Plano via termo de adesão.	Sim - Reconheceu como válida a análise realizada pela Administradora Judicial, acerca dos termos de adesão, dispensando termos de adesão à classe I, bem como determinou que, para fins de transparência e acompanhamento pela Auditor do Juízo, deva a Recuperanda apresentar mensalmente, nos termos indicados pela AJ fl. 1.1795, um "Relatório de Pagamentos" para cada credor trabalhista, indicando as condições originais pagamento, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento periódicos.	1688 e 1.837/1.838	-	-	-	
03/07/2024	1.666	Recuperanda	Aresta ciência acerca do PRA de março/2024 apresentado pela AJ.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
08/07/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os devidos fins e ciência de todos os interessados.	-	Sim - fls. 1.695/1.697 - AJ informa que analisará a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e adequações.	-	Sim - Ciência da juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AJ.	1.688	-	-	-	-
16/07/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Apresenta a minuta de intimação dos credores para a apresentação de opções, conforme determinado pelo D. Juiz, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Retorça a necessidade de apreciação do tema de disponibilização de documentos e informações, abordado nas petições anteriores.	-	-	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juiz, e aponta que necessário aguardar o decurso do prazo do MP para tratar do tema apontado como falatório.	1.710	-	-	-
16/07/2024	1.701/1.704	TISCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	A TISCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fls. 1.731/1.735: contesta a objeção apresentada pela TISCO, tanto no tocante à forma, como no tocante ao conteúdo, ressaltando, ao final, aguardar a manifestação da AJ com relação à supramencionada aprovação do Plano via termo de adesão.	Fls. 1.717/1.719 - A Administradora Judicial entende que não há providências a tomar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano aos autos (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	Sim - Reconheceu que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1701/1.704, resta superada com a apresentação do informativo às fls. 1.302/1.448.	1.710 e 1.746	-	-	-	A fl. 1.749, a TISCO requereu o desentramentamento da objeção de 1701/1.704, pedindo que foi deferido em, decisão fl. 1.751.
22/07/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.700, junta o comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do Edital determinado na r. decisão de fl. 1.688.	-	-	-	-	-	-	-	-	Edital publicado à fl. 1.729.
09/08/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administradora Judicial informa ao Juiz que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminará em 13 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.	-	-	-	-	Sim - O Juiz decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial se encerrará em 19 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.	1.768	-	-	-
14/08/2024	1.782/1.786	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	-	Fls. 1.781/1.803 - A Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente à prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumpra suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela.	-	Sim - O Juiz deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administradora Judicial e a ausência de oposição pela empresa devedora. Além disso, retifica o percentual dos honorários da AJ para aproximadamente 2,7% do passivo concursal.	1.788 e 1.806/1.807	-	-	-	-

22/08/2024	1.810/1.812	Caixa Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê descaptação, ausência de correção à jurta e esgotamento indenizado de garantias fiduciárias. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das legislações constatadas e a manutenção dos direitos dos credores coadjuvados.	-	-	Fls. 1.832/1.836 - A Administradora também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Fls. 1.810/1.812) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/06. No entanto, a Administradora sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termos de ajuste, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da insurgência.	-	Sim - O Juízo conseguiu a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administradora Judicial.	1.837/1.838	-	-
22/08/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administradora Judicial, informa que não há relação de parentesco entre seus sócios e os da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informa que o representante da Projet Soluções em Pisos Industriais Ltda é sobrinho da Sra. Fernanda, esposa dos sócios da Recuperanda, e afirma o encargo do prazo para objeções ao Plano.	-	-	Fls. 1.832/1.836 - A Administradora Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, até o momento, qualquer inadimplimento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, de fls. 1.825/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco com o seu sócio, Sr. Antônio, com os sócios da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação do sócio Projet Soluções em Pisos Industriais Ltda, com o Sr. Antônio não se enquadra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/06.	-	-	-	-	-
16/09/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado até a data, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.885	-	-
25/09/2024	1.848/1.882	Administrador Judicial	A AI apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.906 - Responde ao despacho que solicitou a apresentação de certidões negativas de dívidas nas esferas federal, estadual e municipal. Argumenta que tais documentos já foram juntados aos autos (Fls. 1658/1662) e reconhecidos pela Administradora Judicial (Fls. 1791/1803). Retira o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos dos arts. 57 e 58 da LPRE e pleiteia a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.880 e Fl. 1.889 - Opina pelo acatamento das sugestões apresentadas pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Fls. 1.880 e Fl. 1.889 - Opina pelo acatamento das sugestões apresentadas pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questionou o suspensão de garantias fiduciárias e descapto obtido, foi parcialmente acolhida. A sentença também aponta ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contingências. Por fim, o Juiz homologa o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a RJ e determinando a supervisão judicial por dois anos.	Fl. 1.882, 1.902 e Fl. 1.907/1.914	-	-	
07/10/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso (nº 0000025-81.2024.8.26.0354). A petição também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do relatório relatado foram enviados de forma administrativa à Administração Judicial para sanar os questionamentos.	-	-	Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e afirma que continuará, sempre que possível, a total de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventual esclarecimento relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial ressalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juízo.	-	Sim - Ciência da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.963	-	-
24/10/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologa o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e Condição e Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratam da alienação de ativos (Cláusula 3.2.1) e Unidade Produtiva Isolada (UPI), temas de pagamento em dobro do Plano, devendo conter contradições e omissões na decisão. Além disso, a Embargante aponta omissões sobre o prazo de carência para os credores da Classe III e a criação de subclassificações para os pagamentos, com destaque para as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas removidas. Ela solicita a revalidação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	-	-	Fls. 2.049/2.059 - Auxilar do Juízo opina pelo não acatamento dos Embargos de Declaração.	-	Sim - Acolhe Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda ajeitar o Modificativo apresentado às fls. 1961/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	Fls. 2.060/2.062	-	Plano em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).
25/10/2024	Fls. 1.965/1.966	TSSCD Sociedade de Crédito Direto S.A.	Manifesta de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção de "Cláusula 7.6. Credores Detentores de Crédito de Pequena Montia".	Fls. 2.178/2.179 - A Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o credor TSSCD Sociedade de Crédito Direto S.A., inscrita de R\$ 3.102,63 está automaticamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o credor envie seus dados bancários à Recuperanda e à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as informações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Aranha D'Alva e Roberto Gomes Notari, sob pena de nulidade. Pode deferimento.	Fls. 2.079/2.082 - Informa que a TSSCD somente enviou e-mail, a Sra. Brasi Truini, em 07/11/2024, considerando o envio tardado para esse, ele é intempestivo e impõe a adesão.	-	Sim - Homologa a inclusão da TSSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. como credora de pequena monta.	Fls. 2.208/2.209	-	Em Fls. 2.065/2.086: TSSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Montia do PJI, alegando não ter divergências entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito de R\$ 3.102,63 é de baixa monta e seu pagamento imediato reatua o passivo concursal.	
30/10/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à decisão de fls. 1.907/1.914, requerer a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados na r. decisão.	-	-	Fls. 2.079/2.082 - Diante o acatamento parcial dos Embargos Declaratórios teve estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PJI, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.	-	-	-	-	-
08/11/2024	Fls. 2.076/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso (nº 0000025-81.2024.8.26.0354).	-	-	Fls. 2081 - Informa ciência do ato ordinatório de fl. 2.076 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando os autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	-	Sim - Atesta ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087	-	-
18/11/2024	Fl. 2.094	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I de acordo com as determinações anteriores. Solicita intimação urgente da Recuperanda para regularizar a situação, garantindo a fiscalização adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos ao Juízo interessados.	Fls. 2.155/2.156 - A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (Fls. 2094) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorreu de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial.	Existem outras manifestações, nos termos das observações.	-	Sim - Intima a AI a dizer se as pendências foram sanadas (Fl. 2.177); após esclarecimentos, determina nova manifestação da Recuperanda (Fls. 2.208/2.209), e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da AI (Fls. 2.227). Por fim, julga, por fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deverá pagar aos credores na forma originalmente contratada, adotando a interpretação da AI, bem como que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada.	Fl. 2.177, Fls. 2.208/2.209, Fl. 2.227 e Fls. 2.266/2.267	-	-	Fls. 2.191/2.196 - Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AI relata que a recuperanda não cumpriu reiteradas determinações judiciais relacionadas ao envio do relatório de pagamentos aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstos no plano homologado e na Lei 11.101/2006, argumentando que tais ações desrespeitam a cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o Juízo decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores. Fls. 2.212/2.216 - No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AI que considerou as práticas da recuperanda como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que a legislação não exige pagamento imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2006 permite extinção no prazo de até um ano, desde que as condições originalmente contratadas. Relata também angústias de movimento de credores, sustentando que as condições respeitam a igualdade entre eles e que eventuais acordos, como o firmado com o credor Adilson, são respaldados por sua publicidade. Diante disso, requer o acatamento da forma de pagamento proposta, garantindo quitação dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso seja determinado pagamento imediato, solicita prazo de 30 dias para regularização. Fls. 2.258/2.264 - A Administradora Judicial, mais uma vez, se posiciona no sentido de que a forma de agir da Recuperanda, acerca dos credores trabalhistas, não observa o disposto em seu Plano e fere os termos da Lei nº 11.101/06.

18/11/2024	Fls. 2.098/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.	-	Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e ativo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de adesões dos credores por e-mail, fundamentada para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remetê-las diretamente.	-	Sim - dispensa a apresentação de novo versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio das adesões pelos credores, em cópia para o e-mail da AJ.	Fls. 2.208/2.209	-		
20/11/2024	Fls. 2.162/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.060/2.062, apontando omissão quanto à análise da regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava viciada e requer a extinção da Recuperanda para apresentação de certidão válida, sob pena de não concessão ou revogação da Recuperação Judicial.	Fls. 2.221/2.226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Além disso, sustenta a ocorrência de preclusão, pois a matéria suscitada pela União já teria sido decidida na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Estatuace que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pelo administrador judicial. Por fim, requer o não conhecimento dos embargos por intempestividade, preclusão ou falta de indicação de vícios. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades na decisão embargada.	-	Fls. 2.191/2.199: aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opina pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo desacanhamento dos embargos.	-	Sim - Não conheceu do recurso da União, em razão da sua intempestividade.	Fls. 2.227	A Servente atestou a intempestividade dos Embargos à fl. 2.176.	
09/12/2024	Fls. 2.212/2.216	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.	-	-	-	-	-	-		
24/12/2024	Fls. 2.229/2.235	Caixa Econômica Federal	A Credora pleiteou o reconhecimento da tempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 09/12/2024, que considerou cumpridos igantes no Plano.	Fls. 2.256/2.256: Contestou o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerendo o indeferimento ou pedido, com manutenção da opção de pagamento prevista no PJI homologado.	-	Fls. 2.256/2.264: argumenta pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PJI, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024.	-	Sim - indefere o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à tempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos pela opção A do PJI.	Fls. 2.265/2.267	-	
14/01/2024	Fls. 2.251	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial.	-	-	Fls. 2.257: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, matizadas no relatório.	-	Sim - Ciência da manifestação.	Fls. 2.265/2.267	-	
09/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (Instituição) e M. R. Bernartti Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já ofereceu o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 5004096-73.2017-4.03.0105, relativo ao pagamento devido M. R. Bernartti Sociedade Individual de Advocacia diretamente ao curso do Dr. Marcos Rafael Bernardi e quitou parcelas do acordo com Adilson Alves na conta do advogado Vanderlan Cunha, restando pendentes seis parcelas. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administradora Judicial por e-mail. Além disso, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.	-	-	Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já tenham sido solicitados e esclarecimentos adicionais à Recuperanda, de forma administrativa. As condições sendo apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano ou, se necessário, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dívidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.	-	-	-	-	
05/03/2025	Fls. 2.291/2.309	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.323/2.336: Esclarece que os três credores da Classe I já foram pagos e contesta as alegações de divergência nos valores. Relata que o crédito de Adilson Alves da Cruz oriundo do acordo trabalhista, está sendo pago conforme o número original das parcelas, embora com vencimentos posteriores, o que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Regista a exigência de pagamento mediante depósito em nome e em nome, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos demais credores, M. R. Bernartti e os patronos da Caixa Econômica Federal, está a existência de divergência nos valores pagos, destacando ausência de planilhas de cálculo por parte do Administrador Judicial e ausência de mora anterior à homologação.	-	-	-	-	-	-	-
19/03/2024	Fls. 2.317	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente ao mês de janeiro de 2025, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial.	-	-	Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, matizadas no relatório.	-	-	-	-	
05/03/2025	Fls. 2.341/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.	-	-	-	-	-	-	-	